



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 36195207/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.002523/2024-61

Interessado: IRIS PALOU CEREZO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00365\_2024 em desfavor de IRIS PALOU CEREZO, filha de Pedro Palou Y Presegue e Maria Del Pilar Cerezo Y Garcia, nacional do país ESPANHA, nascida aos 10/10/1988, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº XDD259876, ingressou ao território nacional em 21/12/2023, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificada como VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 20/03/2024, prorrogado até 18/06/2024, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 16 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que não ultrapassou o tempo permitido de permanência legal no país, pois a documentação que solicitou na Espanha demorou muito para chegar.

Seus parentes enviaram a certidão de nascimento e, entre viagens e alfândega, demorou muito para chegar.

**Do Mérito**

Alega que solicitou documentação perante seu país de origem e a mesma demorou a chegar, com isso ultrapassou o prazo de estada legal no país.

A estrangeira entrou no país em 21/12/2023, sendo que apenas em 04/07/2024 realizou o atendimento na Polícia Federal, sendo assim, a demora em comparecer na Polícia Federal para se regularizar causou a irregularidade.

### **Conclusão**

Diante do exposto, sugiro o INDEFERIMENTO da defesa apresentada e a MANUTENÇÃO do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00365\_2024 em desfavor de IRIS PALOU CEREZO.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 22/07/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=36195207&crc=A778AA5E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36195207&crc=A778AA5E).  
Código verificador: **36195207** e Código CRC: **A778AA5E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 36254465/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002523/2024-61

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00365\_2024 - IRIS PALOU CEREZO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 36180101, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Sendo assim, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa no valor estipulado;
3. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017;
4. Notifique-se a infratora da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias;
5. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência à requerente.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 23/07/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=36254465&crc=BB3EE323](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36254465&crc=BB3EE323).  
Código verificador: **36254465** e Código CRC: **BB3EE323**.